



Avenida 21 de Abril, nº. 1525 - Centro, CEP: 77915-000 - Fone: (63) 3437-1248. CNPJ Nº 25.064.064/0001-87 E-mail: pmCachoeirinha—to@hotmail.com

PARECER CONTROLE INTERNO

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.

ESPÉCIE: Contratação de biomédico para prestação de serviços de exames laboratoriais e análises clínicas no laboratório municipal, atendendo as determinações do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeirinha, - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2017.

ASSUNTO: Emissão de Parecer Técnico conclusivo, com amparo no art. 38, inciso VI, da lei nº. 8.666/93, e art. 8º da lei nº 10.520/2002, objeto do PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017.

Dos autos apresentados a essa Controladoria Municipal, após atendido os requisitos do procedimento interno e a fase externa do processo licitatório, o qual agora requer a manifestação dessa controladoria quanto aos demais atos praticados no curso da colenda licitatória, instituído na modalidade pregão presencial nº 002/2017, sob o regime de menor preço por item, que o faz a partir dos documentos apresentados e acostados nos autos.

O processo administrativo nº 002/2017, que efetivou a pregão presencial nº 002/2017, que pugna para Contratação de biomédico para prestação de serviços de exames laboratoriais e análises clínicas no laboratório municipal, atendendo as determinações do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeirinha.

Anexo aos autos, além, dos documentos que instruíram o parecer JURIDICO anterior, a PUBLICAÇÃO, do resumo do edital, no Quadro de Avisos do Município e no Diário Oficial da União, ainda nos autos protocolos de retirada do edital e seus anexos, documento de credenciamento, proposta de preço e habilitação, ata da sessão publica de abertura do certame, relatório exarado pela Comissão de pregão, que ADJUDICOU ao vencedor do objeto do certame o MARCELO RIBEIRO DE SOUSA, Brasileiro, casado biomédico inscrito no CNPJ: 853.180.001-34 e RG: 3857136 DGPC/GO inscrito no CRBM 1645 estabelecido a Rua 1-01 N°854 Vila Valdenor Tocantinópolis/TO todos devidamente assinados.

É o breve relatório.

Em analise e comparando o feito ao disposto, na lei nº 10.520/2002 e na lei nº. 8.666/93, que baliza todos os atos que devem ser perseguidos em um procedimento licitatório, claramente, apresentam-se os atos praticados pela Comissão de pregão em estrito cumprimento ao disposto na legislação.

Dos autos, consta cumprimento ao Arts. 3º e 4º da lei nº. 10.520/2002 e ainda o Art. 38, incisos I a VII, e parágrafo único, da lei de licitações, os quais validam inicialmente os atos ora praticados.

Do exame ao texto do edital e anexos, correlacionados com os documentos apresentados, verificamos o atendimento num todo por parte do licitante vencedor do certame por ter cumprido taxativamente as exigências ali acostada, ressalte-se que no processo licitatório participou apenas um licitante.

Da analise comparativa com as exigências postuladas no item do edital, o qual remete-se a proposta comercial, vislumbra-se como afirmado pela comissão de pregão a



GOVERNO MUNICIPAL CACHOEIRINHA-TO

Avenida 21 de Abril, nº. 1525 - Centro, CEP: 77915-000 - Fone: (63) 3437-1248. CNPJ Nº 25.064.064/0001-87 E-mail: pmCachoeirinha—to@hotmail.com

aceitação do valor apresentado, e ainda pelo cumprimento do que exigiu o mencionado edital, não havendo qualquer irregularidade ou afronta ao disposto no art. 48, entendido assim que o julgamento da proposta comercial cumpriu as exigências trazidas nos artigos 44 e 45, da lei 8.666/93, como ainda foi obedecido o disposto no art. 4°, incisos IX e X, da lei nº 10.520/2002.

Da Ata e do relatório apresentados cumprem o apregoado no art. 38, inciso V, da lei 8.666/93, uma vez que relata claramente todos os atos ali contidos e balizados em todos os termos no que se exige na legislação de licitação.

O ato de adjudicação, formulado pela comissão de licitação, cumpri rigorosamente o que dispõe o inciso XXI, da lei nº 10520/2002 e o inciso VII, do art. 38, que afere a comissão de licitação o ato de adjudicação do processo licitatório.

A adjudicação como dispõe a legislação é ato que compete à Comissão de pregão, como é tacito o julgamento e a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital, como ainda normatiza o inciso XXI, do art. 4º, da Lei de pregão, que expõe o ato de adjudicação do objeto da licitação ao primeiro classificado, realizado pela comissão de pregão.

Entenda-se que a adjudicação não vincula a pessoa administrativa ao licitante vencedor, por ser um ato meramente declaratório. A adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação. Só a homologação os produz.

Por fim, cumpre ressaltar a advertência registrada no parecer jurídico conclusivo, o qual o Controle Interno ratifica os termos, devendo a Comissão de Licitação ao elaborar o Termo de Referência ater-se em consignar os valores.

Do contexto acima, existindo o cumprimento a nosso entender, de todas as prerrogativas aduzidas na lei de licitações e ainda na lei de pregão, por fim, em todo que exprimiu esse parecer, opinamos em todos os seus termos, visto todos os fatos e documentos apresentados pela HOMOLOGAÇÃO do certame licitatório, em sendo esse parecer ratificado pela Fundo Municipal de Saúde para que assim dê seguimento ao feito licitatório, cumprimento ao inciso X, do art. 38 e ainda o parágrafo único do art. 62, todos da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

Cachoeirinha/TO, 08 de fevereiro de 2017.

Patrese de Carvalho Cardoso CHEFE DE CONTROLE INTERNO